



Maria Clara Donato Clara

Princípios gerais do direito internacional do trabalho e o surgimento da Oit

DOI: [http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705\(19\)2016.ic-04](http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705(19)2016.ic-04)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Princípios gerais do direito internacional do trabalho e o surgimento da Oit

General principles of international labour law and the Oit rise

Maria Clara Donato CLARA¹

Resumo

O presente trabalho acadêmico tem por objetivo analisar a linha histórica de desenvolvimento do Direito Internacional do Trabalho, desde as suas primeiras regulamentações até à sua função e aplicabilidade nos dias atuais. Além disso, este trabalho ocupa-se do surgimento da Organização Internacional do Trabalho, as suas normas, princípios e a sua utilidade para o ordenamento jurídico brasileiro e para a ordem jurídica internacional, enquanto organização de proteção dos direitos essenciais dos trabalhadores e promotora da dignidade da pessoa humana, do bem-estar e da justiça social.

Palavras-Chave

Direito Internacional do Trabalho; Organização Internacional do Trabalho - OIT; Princípios; História do Direito do Trabalho; Justiça Social; Direitos Humanos; Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

This academic article has the purpose of analyzing the time line of the International Labour Law development, since its first regulation until its functions and applicability nowadays. To summarize this article underlines the

¹ Acadêmica de Direito na Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas (FACISA) com bolsa integral fornecida pelo Programa Federal Universidade para Todos (ProUni). Atualmente é coordenadora de pesquisa e extensão do Diretório Acadêmico Paulo Lopo Saraiva (FACISA). Professora de Inglês na escola Cultural Norte Americano (CNA - PB). Pesquisa na área de Direito Internacional, Filosofia, Propriedade Intelectual e Política. Email: mclaradonato@hotmail.com.

appearance of the International Labour Organization (ILO), their norms, regulations, principles and it's utility in Brazilian's and internatinal's law as a protection agency of the basics rights of the labourer.

Key Words

International Labour Law; International Labour Organization - ILO; Principles; History of Labour Law; Social Justicet; Human Rights; Basic Guarantees.

1. INTRODUÇÃO

Direito Internacional do Trabalho é o nome dado ao conjunto de normas internacionais que visam regulamentar as relações de trabalho ao redor do mundo, como forma de garantir a todos os trabalhadores direitos fundamentais de proteção. No entanto, esse conceito é bem mais amplo do que parece. O Direito Internacional do Trabalho tem a função de amparar os trabalhadores, mas também é o responsável por analisar os impactos das relações de trabalho dentro da sociedade, visando promover uma maior dignidade da pessoa humana dentro das relações laborais.

Desta forma, acredita-se que é por meio das medidas tomadas neste âmbito que são alcançadas as metas de promover um maior bem-estar social e favorecer a igualdade entre os trabalhadores em qualquer lugar do mundo, afirmando seus direitos e garantias básicas e, desta forma, promover a paz e a justiça social².

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar como nasceu o Direito do Trabalho no âmbito internacional, bem como a evolução dos direitos laborais e dos princípios gerais que norteiam este ramo do Direito Público para, a partir desta análise, adentrarmos no objetivo específico de constatar como se processou a efetivação destas normas dentro do ordenamento jurídico brasileiro e qual a sua real função dentro das relações laborais da atualidade. Para a realização deste trabalho acadêmico foi utilizada a metodologia de pesquisa qualitativa e teórica.

² REZEK, José Francisco. Direito internacional público. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO

A história do trabalho está intrinsecamente ligada à história da humanidade como um todo. Desde os tempos da pré-história os homens já trabalhavam, mesmo que de forma rudimentar, para sustentar os membros do seu grupo.

Com o passar do tempo, o ser humano foi ficando mais complexo, bem como as suas relações sociais. A partir do surgimento das cidades e do aumento das relações de trabalho, tornou-se necessário que houvesse algum tipo de codificação com o objetivo de regular estas relações.

Com um estudo mais aprofundado, podemos perceber que as primeiras codificações que versam a respeito dos direitos do trabalho se encontram na própria Bíblia e eram aplicadas a todos os povos. No texto bíblico podemos encontrar as primeiras normas sobre o direito ao descanso semanal, direitos de proteção salarial, entre outros.

Lembra-te do dia do sábado, para o santificar. Seis dias trabalharás, e farás toda a tua obra. Mas o sétimo dia é o sábado do Senhor teu Deus; não farás nenhuma obra, nem tu, nem teu filho, nem tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o teu estrangeiro, que está dentro das tuas portas.³

Ai daquele que edifica a sua casa com injustiça, e os seus aposentos sem direito, que se serve do serviço do seu próximo sem remunerá-lo, e não lhe dá o salário do seu trabalho.⁴

E chegar-me-ei a vós para juízo; e serei uma testemunha veloz contra os feiticeiros, contra os adúlteros, contra os que juram falsamente, contra os que defraudam o diarista em seu salário (...).⁵

³ Êxodo 20:8-10

⁴ Jeremias 22:13

⁵ Malaquias 3:5

Porque diz a Escritura: Não ligarás a boca ao boi que debulha. E: Digno é o obreiro do seu salário.⁶

Vale salientar que a obrigatoriedade destas regras estava vinculada, inclusive durante a Idade Média, devido ao grande poder que a Igreja Católica e o Papa exerciam sobre a sociedade.

Com a Revolução Industrial que ocorreu na Inglaterra, no século XVIII, os trabalhadores eram submetidos a longas jornadas de trabalho, em condições insalubres e desumanas. No entanto, é apenas no século XIX que começam a surgir os movimentos sociais que reivindicavam a melhoria das condições trabalhistas.

Em 1818 é enviado ao Parlamento dos Estados da Santa Aliança⁷ o primeiro texto que defende uma ação internacional de proteção ao trabalhador. Ainda no século XIX, Daniel Le Grand, um industrial francês, foi um dos responsáveis por mobilizar grande parcela da população na luta por melhores condições do trabalho e pela adoção de normas internacionais de regulamentação do mesmo⁸.

É justamente em 1848 que se verifica um crescimento considerável dos movimentos de defesa do trabalhador. É neste ano que os pensadores Karl Marx e Friedrich Engels se unem para escrever o Manifesto Comunista, a estrutura teórica onde se encontra a gênese do comunismo e do socialismo. Tal movimento tinha, e tem até os dias atuais, o objetivo de pensar sobre as contradições do sistema econômico capitalista, que era o principal responsável pela disparidade social entre as classes e pela opressão do trabalhador, que se via condicionado a trabalhar em más condições para produzir algo que nem sempre eles poderiam usufruir. Desta forma, tal sistema socialista previa que

⁶ 1 Timóteo 5:18.

⁷ “A Santa Aliança foi um acordo político selado entre as grandes potências monarquistas da Europa: Império Russo, Império Austríaco e Reino da Prússia. Sua criação foi selada em Paris, 1815. Após a ruína do Império Napoleônico, as grandes potências se reuniram em Viena, com o objetivo de reorganizar o mapa político da Europa e de frear a difusão das ideias liberais e constitucionalistas francesas. Inicialmente, a coalizão foi forjada (...) para garantir a realização prática das medidas aprovadas pelo Congresso de Viena. O bloco militar durou até as revoluções europeias de 1848, e além de combater revoltas liberais (...).” PORTO, Gabriella. Santa Aliança. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/santa-alianca/>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

⁸ DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego. Entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.

os trabalhadores deveriam tomar o poder do Estado e, a partir daí, moldar uma sociedade justa e igualitária para todos⁹.

Com relação ao âmbito internacional, devemos ressaltar que o primeiro país a propor, de maneira oficial, uma regulamentação internacional das normas trabalhistas foi a Suíça no ano de 1855. Tal proposta foi oficialmente apresentada em Berlim no ano de 1890, durante a primeira Conferência Internacional do Trabalho. Vale destacar que foi durante essa Conferência que surgiram os primeiros princípios do Direito do Trabalho¹⁰.

A efetivação das normas internacionais do trabalho dá-se no ano 1919 com o surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), organização que tem como principal função, de acordo com Paulo Henrique Portela

[...] firmar como ponto focal da construção e aplicação do arcabouço normativo de regulamentação do mundo do trabalho em âmbito mundial, a ponto de haver quem identifique o Direito Internacional do Trabalho como o Direito feito dentro da OIT.

A efetiva construção normativa do Direito do Trabalho ganha ainda mais força após o final da II Guerra Mundial, quando tem o início a formação do Direito Internacional do Trabalho que podemos observar até os dias de hoje, caracterizada, principalmente, por uma forte defesa dos direitos humanos voltados ao trabalhador. É a partir daí que os direitos trabalhistas ganham espaço nas reuniões e convenções da Organização das Nações Unidas, bem como é também o momento em que tal matéria começa a figurar dentro dos tratados internacionais e outros tipos de normas, que posteriormente são reorganizadas e passam a figurar como convenções da OIT.

3. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

⁹ SOUSA, Rainer Gonçalves. "Marxismo"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/sociologia/conceitos-marxismo.htm>>. Acesso em 30 de outubro de 2015.

¹⁰ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de,. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador. Espírito Santo. 2006. Disponível em: <http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/img/artigos/artigo_rubia.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

A Organização Internacional do Trabalho é uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU) que tem como principal objetivo proporcionar às pessoas a oportunidade de trabalhar de maneira decente e produtiva, gozando de condições de liberdade, segurança, equidade e dignidade, sendo estas condições consideradas como fundamentais para a superação da pobreza e redução das desigualdades sociais.

De acordo com Gabriela Delgado

Não há como se concretizar o direito à vida digna se o homem não for livre e tiver acesso ao direito fundamental ao trabalho também digno. Da mesma forma, não há possibilidade real do exercício do trabalho digno senão houver verdadeira preservação do direito fundamental à vida humana digna.

A OIT é responsável por formular e aplicar as normas, convenções e recomendações internacionais que versem sobre o trabalho. Uma vez que um país ratifica um tratado ou convenção, este passa a fazer parte de seu ordenamento jurídico, cabendo à Organização fiscalizar se o mesmo está sendo aplicado corretamente.

O Brasil é um dos membros fundadores da Organização Internacional do Trabalho e é participante desde as suas primeiras reuniões.

3.1. HISTÓRICO

A OIT surgiu no ano de 1919, a partir do Tratado de Versalhes, ou seja, após o fim da Primeira Guerra Mundial, fundando-se, principalmente, no ideal de promoção da paz universal e permanente, baseada na Justiça Social. Tal tratado foi elaborado pelos países que venceram a Primeira Guerra e que buscavam, através dele, promover a paz social e a melhoria das relações de

trabalho. Sendo assim, no Tratado de Versalhes é possível encontrar, em sua parte XIII, os princípios que regem a legislação internacional do trabalho¹¹.

Desta forma consideramos que a OIT foi criada sobre bases humanitárias e políticas. Humanitariamente, a OIT surge para transformar as condições injustas e deploráveis do trabalho que vinham ocorrendo desde a Revolução Industrial e, politicamente, surge como um organismo internacional com o objetivo de unificar a legislação trabalhista, como forma do Estado interferir nas relações laborais, garantindo um mínimo de respeito aos direitos sociais dos trabalhadores (ALVARENGA, 2006).

É somente no ano de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, que acontece o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), que possuía diversas funções semelhantes àquelas vistas na OIT e, para que não existissem dois organismos com as mesmas funções, a OIT foi declarada como parte integrante da ONU, ou seja, foi considerada uma das agências especializadas dirigidas pela ONU.

Desta forma, a Constituição da OIT sofreu uma revisão para se adequar à Carta das Nações Unidas, sendo assim, a Organização Internacional do Trabalho passa a ser uma pessoa jurídica de direito público internacional, permanente, formada pelos Estados e que tem como obrigação principal observar as normas trabalhistas que estes Estados ratificam internamente.

A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho foi um documento criado e adotado no ano de 1998, após o fim da Guerra Fria. Segundo o site da própria Organização¹²:

O documento é uma reafirmação universal do compromisso dos estados membros, e da comunidade internacional em geral, de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho.

¹¹ BRASÍLIA. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. . Apresentação, História e Convenções. 2015. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/apresentação>>. Acesso em: 21 out. 2015.

¹² BRASÍLIA. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. . Apresentação, História e Convenções. 2015. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/apresentação>>. Acesso em: 21 out. 2015.

O documento declara que todos os Estados membros, mesmo aqueles que não ratificaram as convenções, têm o compromisso de tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais do trabalho, visto que, por sua característica protecionista, tais normas adquirem a classificação de imperativas para o Direito Internacional consuetudinário.

3.2. CONSTITUIÇÃO DA OIT

A Organização Internacional do Trabalho é a única agência da ONU que adota um modelo estrutural tripartite, ou seja, possui como base de sua estrutura a representação triplice, composta pelos representantes dos governos, organizações de empregadores e organizações de trabalhadores de todos os países membros. Sendo assim, todos os órgãos internos à OIT são constituídos por estas três representações que trabalham sempre em busca de um bem comum.

Internamente, a OIT é formada por três órgãos que atuam conjuntamente. O Conselho de Administração, que dirige a organização e é o responsável por elaborar os controles de realização dos programas da OIT; a Conferência Internacional do Trabalho, que é a assembleia geral de todos os Estados membros e órgão supremo da organização, responsável por elaborar as convenções e recomendações internacionais; e a Repartição Internacional do Trabalho, ou Escritório Central da OIT, que atua como diretor do Conselho de Administração e é uma espécie de secretariado técnico-administrativo¹³.

¹³ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de,. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador. Espírito Santo. 2006. Disponível em: <http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/img/artigos/artigo_rubia.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

4. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Os princípios fundamentais que regem o Direito Internacional do Trabalho podem ser encontrados na Declaração de Filadélfia¹⁴ e são eles¹⁵:

4.1. DIGNIDADE DO TRABALHO

Depois de tudo o que já foi previamente dito, podemos subentender que é no trabalho que o homem encontra sustento para a manutenção de uma vida digna. Desta forma, tal princípio esclarece que se deve garantir que o ser humano tenha assegurada as mínimas condições para desenvolver o seu labor, uma vez que o trabalho deve ser visto como um meio de manutenção e garantias do ser humano e não uma mercadoria que apenas serve para o enriquecimento do empregador, tal princípio fica expresso na alínea a da declaração, quando se fala “ o trabalho não é uma mercadoria;”

4.2. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

A Convenção da OIT n° 87, em seu art. 2º¹⁶, preceitua que nenhum país deve exigir a necessidade de autorização estatal para que se funde

¹⁴ “A Constituição e a Declaração de Filadélfia são os documentos considerados fundadores dos princípios da OIT. Em 1944, à luz dos efeitos da Depressão e da Segunda Guerra Mundial, a OIT adotou a Declaração da Filadélfia como anexo de sua Constituição. A Declaração antecipou e serviu de modelo para a Carta das Nações Unidas e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos.” (BRASÍLIA. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. . Constituição e declaração da Filadelfia. 2015. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/constituicao-oit-e-declaracao-defiladelfia>>. Acesso em: 13 nov. 2015).

¹⁵ “A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Filadélfia em sua vigésima sexta sessão, adota, aos dez de maio de mil novecentos e quarenta e quatro, a presente Declaração, quanto aos itens e objetivos da Organização Internacional do Trabalho e aos princípios que devem inspirar a política dos seus Membros.

I A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto;
- c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral;
- d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum.

organização ou fundação sindical, deixando claro que deve haver registro da organização no órgão competente, sendo vedado que o poder público intervenha ou interfira na organização.

“b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto;”

Tal previsão é necessária para que seja possível a criação de associações para defesa e proteção dos direitos dos trabalhadores sem que existam burocracias estatais e impedimentos que possam prejudicar tal proteção.

Analisando tal norma dentro do ordenamento jurídico brasileiro, vemos tal princípio estabelecido na Constituição brasileira em seu art. 5º, XVII, que, como veremos posteriormente, é um reflexo da OIT dentro da nossa legislação.

4.3. PROSPERIDADE SOCIAL

Tal princípio tem sua base originária na Carta de Viena (1993), art. 25¹⁷. Desta forma fica evidente que a base do Direito Trabalhista é um constante trabalho pelo reconhecimento e aperfeiçoamento do ser humano dentro do mercado de trabalho, ressaltando mais uma vez os objetivos da OIT que residem na busca pela paz e justiça social através do trabalho.

A base do princípio em questão parte da lógica de que não há possibilidade de prosperidade social se, dentro do grupo em análise, existirem focos de pobreza e miséria.

Além disso, se estabelece que a prosperidade apenas ocorre se a penúria e as péssimas condições de trabalho forem evitadas, assim como se estabelece na alínea “c” da declaração “a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral”;

De acordo com Maurício Godinho Delgado (2006), fica claro e evidente que uma das únicas formas de se remediar a pobreza e a desigualdade social é através do trabalho digno

¹⁶ Art.2º “Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos da mesma”

¹⁷ Art.25 “...que a pobreza extrema e a exclusão social constituem uma violação da dignidade humana e que devem ser tomadas medidas urgentes para se ter um conhecimento maior do problema da pobreza extrema e suas causas.”

(...) o mais generalizante e consistente instrumento assecuratório de efetiva cidadania, no plano socioeconômico, e de efetiva dignidade, no plano individual. Está-se diante, pois, de um potencial e articulado sistema garantidor de significativo patamar de democracia social.

Sendo assim, fica evidente que um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho é a garantia do trabalho como solução digna para o fim da pobreza, pois, onde há pobreza não há possibilidade de se prosperar.

4.4. DA LUTA CONJUNTA CONTRA A CARÊNCIA

Uma vez que se considera a pobreza como um dos maiores problemas enfrentados dentro de uma sociedade, deve o direito encontrar as formas necessárias e eficazes de combater este mal. Como fica afirmado na alínea "d" quando se fala "a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum."

Sendo assim, o último princípio do Direito Internacional do Trabalho define que a luta contra a pobreza e a carência, independentemente da nação em que ocorra, deve ser feita e conduzida por todo um esforço em conjunto dos Estados membros, de forma contínua, com o objetivo de reunir representantes dos empregados e empregadores, para que se discutam, em pé de igualdade, juntamente com os governos, as soluções necessárias para se reduzir a pobreza e alcançar o bem comum.

Desta forma, encontra-se explícito na Constituição da Organização Internacional do Trabalho¹⁸:

¹⁸ CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E SEU ANEXO (DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA). Tratado Internacional nº 1, de 1946. Texto em vigor da Constituição da Organização Internacional do Trabalho foi aprovado na 29ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Montreal -- 1946) e tem, como anexo, a Declaração referente aos fins e objetivos da Organização, que fora aprovada na 26ª reunião da Conferência (Filadélfia -- 1944).. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (oit). Disponível em:

(...) considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão de obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, à pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio para igual trabalho, mesmo salário, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissionais e técnico e outras medidas análogas.

Sendo assim, fica evidente que se faz necessário que haja uma força conjunta entre os países membros para que sejam sanadas tais dificuldades sociais e para que, juntos, seja mais fácil e mais simples que se alcancem condições dignas e humanas nas atividades laborais, transformando o trabalho em algo com um mínimo de garantias humanitárias.

5. AS CONVENÇÕES DA OIT NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As normas internacionais que versam sobre o direito do trabalho são as formas pelas quais a OIT se manifesta dentro dos países, sempre visando o seu objetivo principal de atingir a justiça e a igualdade social.

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

Tais normas se estabelecem sob forma de convenções ou recomendações, que são elaboradas em conjunto entre as três entidades que participam do Conselho da OIT, já mencionadas anteriormente. Desde o ano em que foi criada, em 1919, já foram estabelecidas e adotadas 185 convenções e 192¹⁹ recomendações que versam sobre os principais dilemas do direito do trabalho. Estas normas têm a principal função de servir como guias para o estabelecimento das normas internas de cada país.

As convenções da Organização Internacional do Trabalho possuem a força jurídica de tratados internacionais e, por isso, dependem de aprovação, ou ratificação, de cada um dos países membros. Por outro lado as recomendações não constituem instrumentos de lei, ou seja, não possuem imperatividade; elas têm como base as questões que são abordadas dentro das convenções e é a partir delas que se estabelecem os princípios que devem orientar as políticas e legislações internas de cada país²⁰.

Nesta linha de pensamento, explica com mais clareza Maurício Godinho (2006):

(...) as convenções são espécies de tratados. Constituem-se em documentos obrigacionais, normativos e programáticos aprovados por entidade internacional, a que aderem voluntariamente seus membros (...) Já a recomendação consiste em diploma programático expedido por ente internacional enunciando aperfeiçoamento normativo considerado relevante para ser incorporado pelos Estados.

Vale salientar que, para uma convenção ou recomendação ter validade dentro de um país, é necessário que a mesma seja ratificada pelo representante do Estado membro. No caso do Brasil, o art. 84, VIII da Constituição estabelece que tal responsabilidade compete ao Presidente da República ou a terceiro por ele designado. Após a ratificação, o tratado em

¹⁹ TRABALHO, Organização Internacional do. Convenções ratificadas pelo Brasil. 2011. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

²⁰ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de,. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador. Espírito Santo. 2006. Disponível em: <http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/img/artigos/artigo_rubia.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

questão deve passar por aprovação do Congresso Nacional, através de um Decreto Legislativo expedido pelo Presidente do Senado, tal processo está previsto também na Constituição Federal em seu art. 49, I. Após a tramitação necessária, a convenção internacional irá integrar o corpo legislativo do país com o *status* de Lei Ordinária Federal.

Uma vez ratificada, tal convenção precisa ser depositada na chamada Repartição Internacional do Trabalho. Com relação à *vacatio legis*, após o depósito da ratificação e passado todo o processo legislativo, contam-se doze meses, a partir da data do depósito, e é a partir daí que a convenção entra em vigor dentro do ordenamento que o acolheu.

De acordo com o próprio *site* brasileiro da Organização Internacional do Trabalho²¹, desde o surgimento da OIT, o Brasil já ratificou e vigoram em seu ordenamento jurídico 96 convenções que versam sobre o Direito do Trabalho.

Vale salientar que a OIT dispõe de doze convenções fundamentais que devem ser ratificadas e aplicadas por todos os países membros da organização. Estas Convenções acabaram sendo agrupadas em doze grupos temáticos que são²²:

Nº 29 - Trabalho Forçado (1930): dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. (...)

Nº 87 - Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Sindicalização (1948): estabelece o direito de todos os trabalhadores e empregadores de constituir organizações que considerem convenientes e de a elas se afiliarem, sem prévia autorização (...).

Nº 98 - Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva (1949): estipula proteção contra todo ato de discriminação que reduza a liberdade sindical.

²¹ BRASÍLIA. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. . Apresentação, História e Convenções. 2015. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/apresentação>>. Acesso em: 21 out. 2015.

²² ARIOSI, Mariângela F.. Os efeitos das convenções e recomendações da OIT no Brasil . Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 507, 26 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5946>> . Acesso em: 15 out. 2015.

Nº 100 - Igualdade de Remuneração (1951):

preconiza a igualdade de remuneração e de benefícios entre homens e mulheres por trabalho de igual valor.

Nº 105 - Abolição do Trabalho Forçado

(1957): proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política. (...)

Nº 111 - Discriminação (emprego e ocupação) (1958):

preconiza a formulação de uma política nacional que elimine toda discriminação em matéria de emprego, formação profissional e condições de trabalho (...).

Nº 138 - Idade Mínima (1973):

objetiva a abolição do trabalho infantil, ao estipular que a idade mínima de admissão ao emprego.

Nº 182 - Piores Formas de Trabalho Infantil

(1999): defende a adoção de medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

As Convenções prioritárias são de 4 tipos:**Nº 144 - Consulta Tripartite (1976):**

dispõe sobre a consulta efetiva entre representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores sobre as normas internacionais do trabalho.

Nº 81 - Inspeção do trabalho (1947):

dispõe sobre a manutenção de um sistema de inspeção do trabalho nas indústrias, no comércio e na agricultura.

Nº 129 - Inspeção do trabalho na Agricultura (1969):

dispõe sobre a manutenção de um sistema de inspeção do trabalho nas indústrias, no comércio e na agricultura.

Nº 122 - Política de emprego (1964): dispõe sobre o estabelecimento de uma política ativa para promover o emprego estimulando o crescimento econômico e o aumento dos níveis de vida.

Todas as outras convenções que não são citadas no grupo supracitado se dividem em doze outras categorias e, desta forma, buscam abarcar da melhor maneira possível todas as lacunas possíveis como forma de proporcionar uma melhor qualidade para todos os trabalhadores em qualquer lugar do mundo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise da OIT e suas normas, podemos perceber o quanto o trabalho é necessário e essencial para o desenvolvimento da sociedade e para a manutenção da condição humana.

Fica evidente que, para o Homem viver em sociedade e para o funcionamento correto do sistema econômico capitalista, é necessário que haja o trabalho e a mão-de-obra para movimentar todo o sistema, no entanto, é preciso que existam normas que impeçam a classe empregadora de explorar seus empregados de maneira degradante e desumana. É por isso que existe a Organização Internacional do Trabalho, agência da ONU, que tem como principal função garantir que os trabalhadores em todos os lugares do mundo tenham condições dignas de trabalho e que, partindo dessa dignidade, possa ser atingida a paz e a justiça social.

Desta forma, é através das normas e das convenções feitas pela OIT que podemos observar uma certa uniformidade normativa entre as legislações trabalhistas de diversos países, ação que garante que um mínimo de direitos humanitários sejam observados e seguidos. E é aí que entra a extrema importância da colaboração internacional dos países membros, tanto para a construção normativa da OIT, como, também, para que haja uma união com o objetivo de reparar o principal problema que atinge a sociedade nos tempos atuais: a pobreza. Sanado o problema, poderemos contemplar uma sociedade mais igual e justa para todos.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por sempre estar ao meu lado e nunca permitir que eu desista dos meus sonhos, por mais distantes e impossíveis que eles possam parecer.

Além Dele, este trabalho não poderia ter sido escrito sem a paciência e compreensão da minha família, em especial da minha Mãe, Gianne Donato, meu Pai, Cardijn Alves, meu Padrasto, Cícero Alves, minha Avó Solange Donato e meu Namorado, Caio Camboim.

Agradeço, em especial, à Professora e Orientadora Milena Melo que sempre esteve ao meu lado me apoiando e me incentivando na minha carreira acadêmica.

Por fim, agradeço com bastante carinho a todos aqueles que sempre me apoiaram e acreditaram em mim, obrigada pela força e pelas orações.

Referências Bibliográficas

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de,. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador. Espírito Santo. 2006. Disponível em: <http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/img/artigos/artigo_rubia.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

ARAUJO, Elizabeth Alice Barbosa Silva de. O Direito do Trabalho nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6787>. Acesso em jan 2016.

ARIOSI, Mariângela F.. Os efeitos das convenções e recomendações da OIT no Brasil . Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 507, 26 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5946>> . Acesso em: 15 out. 2015.

BRASÍLIA. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. . Apresentação, História e Convenções. 2015. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/apresentação>>. Acesso em: 21 out. 2015.

BRASÍLIA. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. . Constituição e declaração da Filadelfia. 2015. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/constituicao-oit-e-declaracao-defiladelfia>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E SEU ANEXO (DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA). Tratado Internacional nº 1, de 1946. Texto em vigor da Constituição da Organização Internacional do Trabalho foi aprovado na 29ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Montreal -- 1946) e tem, como anexo, a Declaração referente aos fins e objetivos da Organização, que fora aprovada na 26ª reunião da Conferência (Filadélfia -- 1944).. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (oit). Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, 2006, p. 207.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista LTr,. São Paulo: LTr, vol. 70, n. 06, Junho de 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego. Entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2006, p. 142.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado - Incluindo Direitos Humanos e Comunitário - 7a ed.: Salvador: Jus Podivm, 2015.

PORTO, Gabriella. Santa Aliança. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/santa-alianca/>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUSA, Rainer Gonçalves. "Marxismo"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/sociologia/conceitos-marxismo.htm>>. Acesso em 30 de outubro de 2015.

TRABALHO, Organização Internacional do. Convenções ratificadas pelo Brasil. 2011. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

Data de submissão do artigo: 08/11/2015

Data de aprovação do artigo: 15/03/2016

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt